

Informativo jurisprudencial – TCE/SP

31 de março a 13 de abril

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial n.º 97/2017 (Edital n.º 154/2017 – Processo n.º 13.776/2017), da Prefeitura Municipal de Ubatuba, que tem por objeto o registro de preços de serviço de transporte de estudantes universitários.

EMENTA: “Exame Prévio de Edital. Serviço de transporte de estudantes universitários. O objeto posto em disputa caracteriza-se por sua natureza continuada, caso em que é vedada a adoção do sistema de registro de preços, nos termos da Súmula n.º 31 desta Corte, que dispõe sobre a aplicabilidade do artigo 15, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93. Representação julgada parcialmente procedente, com determinação de anulação do certame.”

(TC-490.989.18-3; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 16/03/2018; data de publicação: 03/04/2018)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 21/2017, do Departamento de Água e Esgoto de Marília, que pretende a locação de uma solução informatizada de gestão pública, contemplando licenças de uso e serviços de implantação e treinamento para capacitação de pessoal técnico.

EMENTA: “Exame Prévio de Edital. Locação de solução informatizada de

gestão pública. O ato de chamamento precisa disciplinar de forma objetiva a hipótese de eventual desnecessidade dos serviços de treinamento e, se o caso, de implantação e conversão, assim como o prazo de vigência do contrato e periodicidade de pagamentos. A exigência de experiência deve ser compatível com o objeto. Representação julgada parcialmente procedente.”

(TC-17208.989.17-8.; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; 16/03/2018; data de publicação: 03/04/2018)

Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial n.º 001/2018 (Processo n.º 20.131/2017), da Prefeitura Municipal de Ibiúna, que pretende registrar preços para a aquisição de uniforme escolar com entregas realizadas ponto a ponto em cada unidade escolar na forma de kits montados e embalados individualmente.

Ementa: “Exames Prévios de Edital. Contradições relacionadas ao prazo para entrega dos produtos licitados devem ser dirimidas, nos termos noticiados pela Municipalidade. Excessos nas especificações necessitam de revisão, de modo a evitar impactos negativos na competitividade. Prazos para apresentação de amostras e laudos devem ser suficientes e compatíveis com as especificações dos itens colocados em disputa. Agrupamento

de itens de natureza diversa (peças de vestuário e calçados) restringe a competitividade do certame. Penalidades devem ser aplicadas apenas sobre parcela inadimplida do contrato. Procedência das impugnações.”

(TC-1559.989.18-1 e TC-1598.989.18-4.; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes: 16/03/2018; data de publicação: 03/04/2018)

Assunto: Empreitada de mão de obra e fornecimento de materiais para a construção do Centro de Convivência do Idoso de Campina do Monte Alegre, sito à rua Laurinda Pia Gomes, s/nº, Centro, município de Campina do Monte Alegre. Em Julgamento: Licitação - Tomada de Preços nº 07/2015, Contrato nº 57/2015, assinado em 24-06-15. Termo Aditivo celebrados em 23-12-15, 24-06-16 e 27-12-16.

Ementa: Tomada de preços. Obra. Preços não justificados. Exigência de apresentação de atestado único correspondente a todo o objeto. Falta de publicação do edital em jornal de grande circulação. Proponente único. Baixa competitividade do certame. Falta de projeto básico. Prorrogações reiteradas. Ausência de justificativas para os aditamentos. Irregularidade da licitação, do contrato, dos aditivos e da execução contratual. Multa ao responsável. Votação unânime.

(TC-009017/989/15, TC-009097/989/15, TC-007786/989/16, TC-007095/989/17, TC-007096/989/17.; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 06/03/2018; data de publicação: 04/04/2018)

Assunto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção, objetivando o atendimento das necessidades de diversos setores da Administração, durante o Exercício de 2015. Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial nº 06/15. Contrato celebrado em 12-05-15. Valor - R\$92.858,72. Prazo - 230 dias. Execução contratual. Autoridade

Responsável: Jarbas de Lima Júnior, Prefeito. Fiscalizado por: UR-11 - DSF-II.

Ementa: Pregão Presencial. Fornecimento de materiais de construção. Falta de publicidade do edital. Baixa competitividade do certame. Vencedora do pregão descumpriu várias cláusulas editalícias. Nota fiscal sem a assinatura do responsável pelo recebimento. Ausência de controle de saída dos materiais adquiridos. Irregularidade da licitação, do contrato e da execução contratual. Multa ao responsável. Votação unânime.

(TC-003599/989/15 e TC-004073/989/15; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 13/03/2018; data de publicação: 04/04/2018)

Assunto: Fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural.

Ementa: Dispensa de licitação e contrato. Art. 14, § 1º, da Lei Federal 11.947/09. Descumprimento do requisito da compatibilidade dos preços contratados com “os vigentes no mercado local”. Exceção legal ao dever de licitar (art. 37, XXI, da CF). Incidência do art. 104, II, da LC 709/93. Irregularidade.

(TC-0010777/989/17; Rel. Cons. Valdenir Antonio Polizeli; data de julgamento: 27/03/2018; data de publicação: 07/04/2018)

Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 006/2018 (Expediente n.º 013/2018), da Prefeitura Municipal de Jacareí, que almeja registrar preços para fornecimento de materiais de consumo de informática e outros.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Fornecimento de materiais de consumo. Reconhecida a necessidade de alteração do resumo do objeto e de prescrições violadoras da Súmula n.º 15 desta Corte. Devem ser aceitos outros meios de apresentação de pedidos de esclarecimentos ou informações, conforme disposições da Lei Federal n.º 12.527/11. Tendo em vista o valor estimado da

licitação, a participação de microempresas e empresas de pequeno porte precisa observar o disposto no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Representação julgada parcialmente procedente.

(TC-6737.989.18-6; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; Data de julgamento: 04/04/2018; data de publicação: 10/04/2018)

Assunto: Pedido de Reconsideração interposto por José Ricardo Biazzo Simon contra decisão do E. Plenário que julgou parcialmente procedentes representações e determinou correções no edital da Concorrência Internacional nº 2/2016 da ARTESP, cujo objeto é a seleção de empresa ou consórcio de empresas para prestar os serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo de passageiros, rodoviário e suburbano, em regime de concessão comum.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pedido de Reconsideração. Legitimidade do representante para interpor recurso incidente sobre a decisão que examinou sua Representação. Recurso conhecido em preliminar. No mérito, considerando que o edital foi retificado, contando com novo texto, a matéria do apelo foi convertida em nova Representação.

(TC-19393.989.16-5; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 04/04/2018; data de publicação: 10/04/2018)

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para a análise de matéria relativa ao pagamento de verba de representação e indenização de férias aos Secretários Municipais, no exercício de 2003.

Ementa: Recurso Ordinário. Provimento do recurso para reverter o julgamento de irregularidade dos pagamentos efetuados a título de gratificação de representação e férias indenizadas com duplo acréscimo de 1/3 na base de cálculo, afastando a condenação ao Chefe do Executivo e

demais interessados à restituição dos valores, por reconhecer que a falta de fixação da remuneração sob o título de subsídios – no primeiro caso, não causou prejuízo ao Erário e, em ambos, presente a boa-fé dos beneficiados.

(TC-800133/403/03; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 06/03/2018; data de publicação: 10/04/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Nhandeara e a empresa Agnaldo José Paglione Correa & Cia. Ltda. – ME, objetivando a realização de shows artísticos com as duplas sertanejas “Munhoz & Mariano” e “Jads & Jadson”, respectivamente nos dias 22 e 25 de junho de 2011, por ocasião do 46º Nhandeara Rodo Show, no recinto de exposições “Indalécio Ayub”.

Ementa: Recurso Ordinário. Carta de Exclusividade somente para o evento. Desatendimento à norma legal. Ausência de comprovação da compatibilidade dos preços ajustados com os de mercado. Não inserção de cláusula essencial no contrato (penalidade) e, falta do Termo de Ciência e Notificação.

(TC-218/001/15; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 07/03/2018; data de publicação: 11/04/2018)

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Indaiatuba – SAAE e Atlas Serviços Gerais Ltda., objetivando a prestação de serviços de entrega de contas, coleta de leituras, avaliação de repasses e entrega de notificações.

Ementa: Recurso Ordinário. Serviços contratados anteriormente executados pelos funcionários da própria Autarquia. Terceirização praticada de forma crescente contrariando a regra de realização de concurso público, contida no artigo 37, inc. II, da Constituição Federal. Não demonstrada a vantajosidade da contratação. Descrição dos serviços sem

precisão adequada para formulação das propostas. Conhecido e não provido.

(TC-990/003/11; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 07/03/2018; data de publicação: 10/04/2018)

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Jandira, relativas ao exercício de 2012.

Ementa: Recurso Ordinário. Câmara Municipal. Contas irregulares. Gastos com combustíveis. Não demonstrada adequação dos procedimentos de controle, impossibilitando a plena aferição dos quantitativos no abastecimento dos veículos. Ausência de informações necessárias à identificação dos gastos, impossibilitando a comprovação de atendimento ao interesse público. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

(TC-2378/026/12; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 07/03/2018; data de publicação: 10/04/2018)

Assunto: Pregão presencial nº 001/2018, do tipo menor preço, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços de sinalização viária, compreendendo fornecimento, implantação e manutenção.

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão. Serviços de sinalização viária. Contradição quanto à possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio. A base de cálculo, para fins de comprovação de capital social, em serviços de caráter continuado, deve corresponder ao valor estimado correspondente ao período de 12 (doze) meses. As atividades eleitas para a prova de qualificação técnica devem ser relevantes ao objeto pretendido. Indevida requisição de amostra de produto que sequer foi solicitado na disputa. O regime de execução dos serviços deve constar no preâmbulo do edital. Ausência de informações necessárias à correta execução dos serviços. Procedência parcial. Correções determinadas.

(TC-001438.989.18-8; Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 04/04/2018; data de publicação: 10/04/2018)

Assunto: Pregão presencial nº 08/18, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a "aquisição de equipamentos e mobiliário para a Creche Municipal".

Ementa: Exame Prévio de Edital. Pregão. Aquisição de equipamentos e mobiliários para a Creche Municipal. Reagrupar os produtos em lotes afins. Possibilitar a apresentação de certidão positiva de recuperação judicial, requisitando a documentação a ela relacionada, que comprove seu regular trâmite e viabilidade econômico-financeira para fins de habilitação. Procedência. Correções determinadas..

(TC-07694.989.18-7; Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 04/04/2018; data de publicação: 10/04/2018)

Assunto: Licitação. Pregão Presencial nº 65/17. Exame Prévio de Edital. Prefeitura Municipal de São Vicente. Objeto: aquisição de material de higiene e limpeza para utilização de diversas unidades administrativas da Prefeitura

Ementa: Procedência. Exigência de apresentação de licença de vigilância sanitária sem incluir exceção para empresas varejistas. Votação unânime.

(TC-5762.989.18; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 28/03/2018; data de publicação: 11/04/2018)